

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.719/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.10111080.96
Impugnante: Companhia Brasileira de Bebidas (Coobrigada)
Autuado: José Artur Moreira
Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outros (Coobrigada)
PTA/AI: 02.000206056-21
Inscr. Estadual: 249.195092-0370 (Coobrigada)
CPF: 033.665.346-80 (Autuado)
Origem: AF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA – Desconsideradas as notas fiscais apresentadas quando da abordagem pelo Fisco, em razão da divergência entre as mercadorias nelas consignadas e as efetivamente transportadas. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de cerveja Brahma Chopp (1.344 dúzias de garrafas de 600 ml e 1.056 caixas contendo latas de 350 ml) desacobertas de documentação fiscal. No ato da abordagem pelo Fisco foram apresentadas as notas fiscais de n.º 668.241 e 668.242 emitidas por Companhia Brasileira de Bebidas em 16/07/03, as quais foram desconsideradas em virtude da divergência dos produtos nelas consignados com aqueles efetivamente transportados.

Lavrado em 01/08/03 AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/41.

O Fisco se manifesta às fls. 60/66, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

PRELIMINAR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer a Impugnante a realização de prova pericial, apresentado às fls. 40 e 41 os quesitos que entende devam ser respondidos para o deslinde da questão.

No entanto, tal medida torna-se desnecessária uma vez que a infração está perfeitamente caracterizada e comprovada pelos documentos juntados pelo Fisco às fls. 06 e 08/15.

Ademais a própria Coobrigada/Impugnante não nega ter cometido a irregularidade que deu causa ao vertente Auto de Infração.

DO MÉRITO

Constatou-se no Posto de Fiscalização Móvel – PFM-2 da SEF, em Borda da Mata/MG, o transporte de cerveja Brahma Chopp (1.344 dúzias de garrafas de 600 ml e 1.056 caixas contendo latas de 350 ml) desacobertas de documentação fiscal.

O Fisco desconsiderou as notas fiscais de n.º 668.241 e 668.242 emitidas em 16/07/03 por Companhia Brasileira de Bebidas (Coobrigada) lhe apresentadas, em razão da divergência dos produtos nelas descritos (cerveja Skol e Antártica, Chopp Antártica, bem como Kit Bolacha Antártica), com as efetivamente transportadas (cerveja Brahma Chopp).

Alega a Impugnante/Coobrigada em sua peça defensiva que houve equívoco por parte de funcionários administrativos da empresa, os quais teriam pegado, inadvertidamente, notas fiscais destinadas a outro cliente, ao invés daquela de n.º 668.243 (cópia anexada às fls. 56 dos autos), pertinente à operação.

No entanto, conforme frisado pelo Fisco em sua manifestação, as mercadorias autuadas não eram perfeitamente identificáveis.

Outrossim as informações relativas a placa do veículo e transportador contidas na nota fiscal de n.º 668.243, que supostamente seria o documento acobertador da operação, não coincidiam com as do real motorista e veículo abordado, como a seguir será demonstrado:

a) dados consignados na NF n.º 668.243 (fls. 56): razão social do transportador/Distribuidora Minas Sul de Bebidas, placa do veículo/ GKD 1276;

b) dados do veículo transportador abordado: placas GSH 3800 /cavalo e GPE 0474/careta, tendo como proprietário José Artur Moreira, conforme se comprova pelos documentos de fls. 06 e 14.

Pelas razões expostas não se pode aceitar a nota fiscal posteriormente apresentada (fls. 56), como acobertadora da operação, devendo ser mantidas integralmente as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 26/02/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

